

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2011

Dispõe sobre a campanha permanente de divulgação da Tarifa de Energia Elétrica e outras providências.

Autor: Deputado JEFFESON CAMPOS

Relator: Deputado PAULO WAGNER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.937, de 2011, de autoria do Deputado Jefferson Campos, estabelece que as distribuidoras de energia elétrica sejam obrigadas a divulgar a Tarifa Social de Energia Elétrica, de forma permanente. A divulgação deverá ser efetuada pelas faturas dos serviços de energia elétrica apresentadas aos consumidores, pelos sites de internet das distribuidoras e por seus postos de atendimento.

O autor justifica sua proposta ressaltando o direito do consumidor de ser bem informado a respeito de seus direitos para que deles possa fazer uso quando necessário. Acrescenta que a obrigação de informar o consumidor é determinada claramente por resolução da Agência nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Minas e Energia. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, encerrado o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas e cabe-nos analisar a questão no que tange a proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

496262B314

496262B314

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em comento tem o mérito de buscar a proteção dos direitos do consumidor brasileiro na medida em que propõe a divulgação ao consumidor do direito básico à informação sobre produtos e serviços ofertados no mercado.

Concordamos com o autor da proposta quando afirma que o cidadão-consumidor brasileiro de baixa renda tem maior dificuldade de acesso a informação, sobretudo ao que se refere às normas legais que estabelecem muitos de seus direitos.

Essa realidade indica a clara obrigação social das empresas concessionárias de serviços públicos de agir como divulgadoras do benefício. Na verdade, a própria Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, determina a obrigação de informar o consumidor. Vejamos o art. 4º da citada lei:

“Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.”

Ademais, o projeto em análise determina que a divulgação seja feita utilizando a estrutura já existente nas concessionárias, possibilitando a fácil implementação da nova medida.

Assim sendo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.937, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO WAGNER
Relator